



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.434 - RS
(2012/0134347-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL RELATIVO AO REAJUSTE DE 28,86%. INSTRUMENTO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.169/2001. AUSÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL INDIVIDUAL. INGRESSO DO AUTOR EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO APÓS A ASSINATURA DO TERMO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, os acordos extrajudiciais relativos ao reajuste de 28,86%, firmados antes da edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, exigem homologação judicial.

III - A homologação judicial do acordo administrativo é despicienda, se não há demanda individual proposta pelo Autor, entendimento desta Corte Superior.

IV- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.434 - RS
(2012/0134347-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, ser inválido o acordo administrativo firmado entre as partes.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.434 - RS
(2012/0134347-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 323/325e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 343e):*

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. REAJUSTE DE 28,86% ACORDO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÕES.

1. O acordo administrativo celebrado com a Administração Pública, posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, para o recebimento das quantias referentes ao reajuste de 28,86%, na forma prevista pela MP 1.704/98, formalizado por agente capaz e sem vícios na declaração de vontade, constitui-se em ato jurídico perfeito, independentemente de homologação judicial ou da intervenção de-advogado. Firmado o termo na via administrativa, o único título de que dispõe o servidor é o próprio acordo, devendo ser extinto o processo em que pretende executar o título judicial decorrente da ação coletiva

2. A análise isenta e qualificada pela contadoria judicial das fichas financeiras das exequentes legitima a anuência a seus cálculos e parecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 389/393e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Com contraminuta (fls. 567/570e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

A pate agravante alega omissão no acórdão recorrido, por não ter se pronunciado acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, levantadas nos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão, o Tribunal de origem enfrentou a matéria apresentada nos seguintes termos (fls. 333/346e):

Acordos administrativos:

Quanto às transações administrativas celebradas após à propositura da ação de conhecimento - que é o caso daquelas firmadas pelos embargados Alyrio Dias de Quadro e Célia dos Santos Jardim -, as disposições da própria MP nº 1.704/98, e seguintes edições, assim disciplinaram o tema:

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

Aqui, então, é de se estabelecer que há diversidade de entendimentos a serem adotados conforme a sentença exequenda tenha sido proferida em ação coletiva ou em ação individual.

Para as execuções de sentença proferida em ação individual, como consignado no texto legal de regência, o acordo só surtirá os efeitos desejados pela parte devedora se devidamente homologado pelo Juízo competente.

Assim, as transações não-homologadas judicialmente não possuem o efeito jurídico pretendido pela embargante de determinar a extinção da execução, devendo, apenas, para que não haja enriquecimento ilícito dos embargados, ser abatidos os valores pagos a título das transações. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS. 28,86%. CÁLCULOS. PROVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. (...) 3. A transação administrativa relativa ao percebimento das diferenças do reajuste de 28,86%, realizada quando as partes já se encontravam em litígio individual, para surtir efeito jurídico pleno (quanto à extinção da execução), necessita de homologação judicial, nos termos do artigo 7º da MP. 1.704/98. 3.1. Entretanto, para que não haja enriquecimento ilícito dos embargados, é cabível a compensação dos valores que vem sendo pagos a título da transação não homologada, tal como decidido na sentença. 4. Apelos improvidos. (TRF4, AC 2004.04.01.042193-7, ST3, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/06/10, unânime)

Já no que concerne às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva - cuja transação foi firmada após o ajuizamento da ação - não há que se exigir a homologação judicial, visto que ao credor do título judicial coletivo não era dado ir a Juízo pleitear a homologação do acordo individual. A só realização da transação administrativa já pressupõe a desistência do feito judicial. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos credores que transacionam após já estar tramitando a execução do julgado.

Logo, o litígio de que trata a MP 1.704/98 é a ação de conhecimento proposta individualmente.

Quanto ao ponto em comento, a seguir, transcrevo trecho da ementa de lavra do Em. Des. Federal Thompson Flores Lenz, pois exprime com perfeição o entendimento sedimentado:

... Assim, desnecessária a homologação do acordo firmado pela parte exequente. Em decorrência da desnecessidade de homologação do acordo, não existe também ofensa aos artigos 145, inciso III e 1.028, inciso I, ambos do CC de 1916, tampouco incide o artigo 1.036 do mesmo diploma legal, pois quando da realização da transação inexistia sentença transitado em julgada em ação individualmente proposta, mas a parte embargada à época da transação, já tinha direito sobre o objeto transacionado. Precedentes da Corte. 2. Assim, não se verifica interesse processual que justifique o ingresso da ação executiva, restando o processo de execução extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. ... (TRF4, AC nº 2006.71.00.021654-4, 3ª T, Rel. THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 21/05/09, unânime)

Na mesma linha o precedente abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. PRESCRIÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a execução. O ajuizamento de Protesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interruptivo de Prescrição tem o efeito de interromper o lustro prescricional.

2. O acordo administrativo firmado com a Administração Pública para o recebimento das quantias referentes ao reajuste de 28,86%, na forma prevista pela MP 1.704/98, formalizado por agente capaz e sem vícios na declaração de vontade, constitui-se em ato jurídico perfeito, independentemente de homologação judicial ou da intervenção de advogado.

3. Inexiste a necessidade de homologação do acordo quando não existe ação individual, não sendo razoável exigir-se a providência prevista no art. 7º da MP nº 2.169, quando o título decorre de ação coletiva.

4. Na hipótese, o servidor abre mão de eventuais diferenças decorrentes de título judicial, sendo descabida qualquer pretensão de retratação unilateral da transação. Firmado o termo na via administrativa, o único título de que dispõe o servidor é o próprio acordo, devendo ser extinta a ação que pretende executar o título judicial decorrente da ação coletiva. TRF4, AC nº 2007.71.00.005445-7, 3ª T, Rel. acórdão ROGER RAUPP RIOS, D.E. 20/08/09, maioria)

Portanto, no caso dos autos, considerando que a ação de conhecimento é coletiva e foi ajuizada em 1997 e que os acordos administrativos foram firmados em 1999 (fls. 99 e 104), não há que se exigir homologação judicial destes.

Ademais, não é imprescindível a participação de advogado na celebração desses acordos, quando realizados por agentes capazes, ausente quaisquer vícios.

Assim, correta a sentença ao determinar a extinção do feito em relação aos embargados Célia dos Santos Jardim e Alyrio Dias de Quadro.

Compensações:

Com a edição da MP 1704/98 e suas reedições, a Administração Pública reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste de 28,86% concedido aos militares por força da Lei 8.627/93 retroativamente a janeiro de 1993, nos termos definidos no EDROMS 22.307-7/DF pelo STF, ou seja, deduzidos os percentuais concedidos às categorias de servidores civis também contempladas pela Lei 8.627/93.

No que concerne à compensação, a MP 1704/98 assim determinou:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

O Decreto nº 2.693/98, regulamentando a MP, dispôs sobre os procedimentos para pagamento da vantagem, mantendo a compensação exclusivamente com os aumentos concedidos pela Lei 8.627/93.

Em cumprimento aos referidos diplomas legais, foi expedida a Portaria MARE 2.179/98, definindo os percentuais a serem incorporados pelos servidores civis, do Poder Executivo, a partir de janeiro de 1993 até junho de 1998, quando as diferenças ainda existentes para sua integralização seriam incorporadas em definitivo aos vencimentos. Confirma-se:

Art. 1º Os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta portaria.

Parágrafo único. Os percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos.

Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico.

Parágrafo único. Para fim de percepção das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico considerar-se-á como base de cálculo o somatório da parcela de que trata o caput e aquele mesmo vencimento.

Art. 3º Para fim de cálculo das parcelas devidas, será observada a evolução funcional do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, fazendo-se incidir o percentual indicado no anexo para cada carreira, cargo, nível, classe e padrão ocupado pelo servidor sobre o correspondente vencimento.

Vê-se do art. 2º da Portaria a determinação de aplicação do percentual que sua tabela anexa indica, à classe e padrão em que o servidor "se encontra", isso em 28.07.98, data em que editada a portaria, desconsiderada, assim, sua "posição" em 1993, após os reenquadramentos previstos na Lei 8.627/93 de no máximo três padrões de vencimento.

A análise dos casos concretos tem demonstrado que, muitas vezes, a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 apresenta critérios errôneos, em desconformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDCLROMS nº 22.307-7/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois implica a compensação de progressões não-relativas às Leis 8.622/93 e 8.627/93, tanto no pagamento das parcelas anteriores a junho/98, quanto ao dispor acerca do índice a integralizar a remuneração dos servidores a partir de junho/98. Isso, contudo, não afasta a possibilidade de compensar, na execução, o percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998, pois a referida Portaria não se destinou apenas aos servidores que optaram pelo acordo, mas a todos aqueles beneficiados pelo reajuste.

Quanto ao período posterior a jun/98, os critérios da Portaria MARE nº 2.179/98 também apresentam inconformidades, sendo plausível o reconhecimento de que, mesmo com a concessão de determinado índice constante da portaria, em jun/98, ainda haja diferença devida, a partir de jul/98, para que os 28,86% sejam efetivamente integralizados.

A questão já foi decidida pelo TRF 4ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93. MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. ACORDO.

1. Para se encontrar os percentuais de reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93 basta analisar as fichas financeiras dos autores, trazidas aos autos pelo próprio IBGE, para se apurar quais os percentuais concedidos por conta da Lei nº 8.627/93 e que realmente refletiram nas parcelas vencimentais que beneficiaram os autores. 2. A previsão da legislação processual de apresentação de memória discriminada engloba, com certeza, a origem dos créditos exequêndos. Tendo o cálculo apresentado origem em parâmetros corretos, merecem ser considerados. É possível prosseguir a execução com base na memória ofertada. (TRF4, AC 2000.70.00.017645-1/PR, 4ªT., Rel Marga Tessler, DJU 26/07/07, maioria).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÕES. PORTARIA MARE N. 2.179/98. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) Para fins de compensação em relação aos percentuais já deferidos a título de reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve-se aferir o que foi concretamente percebido pelo servidor ou instituidor da pensão, sendo inaplicáveis os índices indicados na Portaria MARE n. 2.179/98, eis que calcada em bases equivocadas, já que considera a situação funcional do servidor na data de sua edição, e não na data em que o reajuste se tornou devido, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1993. (...)" (TRF4, AC 2006.70.00.002400-8, 4ªT, Rel. Valdemar Capeletti, D.E. 24/08/09)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ... Na integralização do reajuste de 28,86% devem ser compensados os reposicionamentos concedidos pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93 e os valores deferidos por força da Portaria MARE 2.179/93, decorrente da extensão do reajuste aos servidores civis pela MP 1.704/98. (TRF4, AC nº 2007.71.00.008888-1, 4ª T., Rel acórdão Jorge Maurique, D.E. 14/03/11, maioria)

Conclui-se, pois, que, a fim de proceder corretamente à compensação, se faz necessário observar os valores efetivamente recebidos por cada servidor, ou seja, identificar nas fichas financeiras dos servidores os percentuais implantados a título de 28,86%, efetivamente, desde março de 1993, considerados os enquadramentos provenientes da própria Lei 8.627/93 e as progressões na carreira, para que se tenha o exato resíduo ainda não adimplido. Isso porque as fichas financeiras são os documentos que refletem efetivamente o que os réus recebiam antes e o que passaram a receber com o advento da Lei 8.627/93.

Afastada, portanto, a mera aplicação das tabelas anexas à Portaria MARE nº 2.179/98, conforme precedente que cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPOSICIONAMENTO.

1. A partir da publicação da MP nº 1704/98, a Administração reconheceu e implementou, à grande maioria dos servidores ainda não beneficiados por ordens judiciais, o percentual de 28,86%, com as devidas compensações. O Decreto nº 2.963/98 regulamentou a norma, fixando, dentre outras disposições, a compensação do percentual de 28,86%, reconhecido como devido pela Administração a todos os servidores públicos do Poder Executivo, com outros acréscimos concedidos aos mesmos.

2. Contudo, nem todos os servidores obtiveram a progressão na carreira nos níveis definidos pela Portaria MARE, razão pela qual não há se falar na presunção absoluta de que todos os servidores públicos obtiveram progressão de três níveis na carreira.

3. Para apuração do montante devido, a contadoria Judicial não deve valer-se simplesmente do contido na tabela anexa à Portaria MARE, e sim dos percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis nº 8.460/92 e 8.627/93, efetuando a compensação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimos já concedidos, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial. (...) (TRF4, AC nº 2007.71.00.028231-4, 4ªT, Rel. VIVIAN PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 09/02/10, unânime)

A parte embargada, em sede de apelo, discorda das compensações efetuadas pela contadoria judicial em relação aos embargados Luiz e Telmo, pretendendo sejam considerados como corretos os cálculos apresentados na inicial da execução.

Sua irresignação, contudo, não merece acolhimento.

Verifica-se que a contadoria judicial procedeu à análise das fichas financeiras e dos documentos trazidos aos autos, pautada na legislação que disciplina a questão e dentro dos limites postos no título judicial em execução.

Logo, entendo que a sentença, que prestigiou o trabalho isento e qualificado da contadoria judicial, homologando seus cálculos, deve ser mantida também nesse ponto, por seus próprios fundamentos, verbis:

"Os cálculos efetuados pela Contadoria devem ser homologados, uma vez que em consonância com o título judicial e por se basearem nos documentos e fichas financeiras juntados aos autos. Informa a Contadoria às fls. 201-203, ratificando os cálculos de fls. 174-178, que no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, as fichas financeiras dos embargados Luiz Porciúncula e Telmo Medvedovsky demonstram que ambos receberam em fevereiro de 2003 um segundo lançamento a título de vencimento básico, no valor de Cr\$ 3.191.590,00, também decorrente da aplicação da Lei nº 8.627/93.

Com relação ao período posterior a maio/junho de 1994, a Contadoria esclarece que o documento de fls. 145 apontado pelos embargados comprova progressão funcional ocorrida em março de 1994, a qual, de fato, não guarda relação com a Lei nº 8.627/93. Entretanto, o reajuste que aponta a Contadoria como caso de compensação com o reajuste de 28,86% ocorreu em junho de 1994, como comprova a ficha financeira de fls. 151 e de acordo com os termos da Portaria nº 851/GM do Ministério da Saúde, juntada às fls. 204, documento que atesta que o reposicionamento decorrente dessa norma é vinculado às Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Pelo exposto, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.758,63, atualizado para janeiro de 2004."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No mais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Acerca da necessidade de homologação em juízo da transação administrativa, a 1ª Seção desta Corte sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de sua obrigatoriedade, quando houver ação individual em curso para o reconhecimento do direito à percepção das diferenças de vencimento, revelando-se, despicienda, contudo, quando ausente demanda judicial individual, porquanto a transação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, dispensada, inclusive, a presença de advogado para sua celebração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N.

1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se verificou, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC. É que o Tribunal de origem abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 134/148-e, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 79/92-e dos autos.

2. Por outro lado, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe "B", Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26, 66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe "A", Padrão III, e não a Classe "B", Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação com as verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal.

Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

6. A partir da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 (sucédida pela Medida Provisória nº 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

7. In casu, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do non reformatio in pejus, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a contrario sensu dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1318315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

No que se refere à validade das fichas financeiras, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, as fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem meio probatório idôneo para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86% (vinte oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À MP 2.169/2001. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEMANDA INDIVIDUAL ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR FICHAS FINANCEIRAS.

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Os arts. 741, VI, do CPC e 46 da Lei n.º 8.112/90 não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A transação administrativa celebrada anteriormente à edição da MP n.º 2.169/2001, como na hipótese dos autos, prescinde da participação de advogado e de homologação judicial para sua validade, desde que ausente à época demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública.

4. Legítima a comprovação do acordo relativo ao reajuste de 28,86% mediante a apresentação das fichas financeiras, conforme previsto no artigo 332 do CPC

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 219.166/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. A transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e da presença de advogado para sua celebração. Precedentes.

3. As fichas financeiras colacionadas pela administração constituem provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 248.879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimentos pacificados nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, rever o posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da existência de irregularidade na compensação dos valores pagos administrativamente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0134347-7

AgRg no
AREsp 196.434 / RS

Números Origem: 00284969120044047100 200471000284966

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.